



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 053/2010-CJCI

Belém, 08 de março de 2010.

Processo n.º 2010.7.001415-0

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a cópia do Ofício n.º 352/AHMM – DICOGE – 1.2., oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a **indisponibilidade dos bens** de AUTO RESGATE 4000– LTDA-ME, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,

Des.^a **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, 61 – 3º andar - Cep.- 01032-030-São Paulo
Fone: (0xx-11)-3313-5392 - Fax (0xx-11)-3313-0994

Nº 352/AHMM – DICOGE – 1.2.
PROCESSO N° 2008/98612

FAVOR MENCIONAR
REFERÊNCIAS ACIMA

Em 09 FEV 2010

Senhora Corregedora Geral:

Vaiho-me do presente para solicitar a Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias relativas à decretação da indisponibilidade dos bens de **Auto Resgate 4000 – Ltda-ME**, proferida nos autos do Processo nº 198.01.2008.008940-1 – Ordem 1385/2008 – Apenso aos Autos 1628/08, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP, conforme cópias anexas.

Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de comunicações a este Órgão acerca do cumprimento da medida, encaminhando, em caso de existência de bens com relação a registro, transcrição ou matrícula, ao D. Juízo referido, sito à Praça Ministro Nelson Hungria, 01 – Centro – CEP – 07850-900 – Franco da Rocha/SP.

Com renovados protestos de alta estima e elevada consideração.

Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

NO. PROCESSO: 2010.7.001415-0

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 01/03/2010

CLASSE: ... : INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora **MARIA RITA LIMA X**

Digníssima Corregedora Geral da Justiça

Avenida Almirante Barroso, 3089 - Sou-

CEP - 66613-710 - **BELÉM/PA**

Partes:

ENVOLVIDO - AUTO RESGATE 4000 - LTDA-ME

REQUERENTE - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES

ÓRGÃO - CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA

1151 20080794175 198.01.2.008.003340-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que firma a presente, com fundamento nos arts. 37, *caput* e § 4º, 127 e 129, III, da Constituição da República, no art. 1º, IV, conjugado com o art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 7347/85, no art. 25, IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8.625/93, nos arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 8.429/92, no art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e com supedâneo nas informações contidas nos inclusos documentos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a presente AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS, preparatória para ação decorrente da prática de ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, em face de CLAUDIO ANTONIO REGO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

12
Janeiro

2

978

SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 19.520.258-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.124.968-90, nascido em 22 de março de 1.967, filho de Claudomiro Rego e Silva e Inês França e Silva, residente na Avenida José Francisco Teixeira, nº 325, Vila Zanella, Franco da Rocha-SP, CEP 07800-000 ou na Estrada do Governo, nº 1535, Pouso Alegre, telefone nº 4449-4000.

I. Tramita nesta Promotoria de Justiça o inquérito civil nº 45/07, que tem como objeto a apuração de irregularidades no depósito de veículos apreendidos nos pátios da empresa denominada "Auto Resgate 4.000 Ltda. ME", de titularidade do requerido.

Tal empresa era encarregada do depósito dos veículos apreendidos nesta cidade em razão da Portaria 115/2006, da 51ª Circunscrição Regional de Trânsito de Franco da Rocha, pela qual enunciou-se "Autorizar o funcionamento a título precário, concedendo-lhe licença para tal, do páteo de veículos apreendidos conhecido como AUTO RESGATE 4000 LTDA-ME".

Após receber tal delegação da CIRETRAN para funcionar no Bairro Pouso Alegre, o requerido mudou o local do pátio, dividindo-o em dois endereços (ambos na Estrada do Mato Dentro - ou Estrada do Governo -, um no nº 374 e outro no Km 02), sem comunicar à CIRETRAN e passou a receber, em depósito, veículos de diversas unidades policiais civis da





13
Juiz

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

04
%

Capital, dentre as quais 1º, 9º, 28º, 50º, 54º, 67º, 74º e 103º Distritos Policiais e 7ª Seccional (Zona Leste), que encaminhavam, juntas, em média, 20 (vinte) veículos por semana, conforme apurado até o momento.

Teve inicio a investigação quando foi comunicada a situação do veículo VW/Quantum GL azul, de placas "CAE 9423/SP", que foi apreendido nos autos do inquérito policial nº 47/04, da Delegacia Seccional de Itaquera, processo nº 050.04.023898-9 da 23ª Vara Criminal da Capital.

Quando a proprietária Suzana de Oliveira, por restituição determinada pelo Juizo, retirou o veículo do pátio, percebeu a falta do vidro traseiro, de quatro auto-falantes, rádio toca-fitas, com módulo de som, retrovisor lateral, extintor de incêndio, filtros, macaco, motores elétricos,acionadores dos vidros das portas e pára-choque bem como a troca das rodas esportivas e pneus que equipavam o veículo.

Já Graziela Cristina de Andrade Melo noticiou que, ao buscar seu veículo liberado judicialmente na 9ª Delegacia de Polícia da Capital, obteve a notícia de que ele estava em Franco da Rocha e, aqui comparecendo para verificar a situação do veículo, ele encontrava-se sem o motor e diversas peças. O proprietário do pátio teria impedido que tirasse fotografias e proposto que lhe vendesse o

5.2.2010





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4
of
veículo por valor muito inferior ao de mercado, dizendo que tinha sido vítima de furto e, por isto, faltavam as peças.

Depois de comparecer à Delegacia de Polícia e à Promotoria de Justiça, conseguiu autorização para tirar fotografias e registrou inclusive que seu veículo estava com a inscrição "9.000,00" no vidro, sendo que na primeira vez em que o viu no pátio, havia ainda o símbolo "R\$" antes do número.

Acrescente-se que, segundo informou, entre a ida à Delegacia e à Promotoria e o retorno ao pátio, diversas peças e acessórios foram recolocados, inclusive pára-choque e retrovisor com cores diferentes.

Além destas, foram detectadas irregularidades em outras ocorrências, conforme se verifica nos documentos anexados. Neles, aliás, se verifica o envolvimento do demandado em diversos inquéritos policiais em razão da atividade de que se trata, inclusive estando sendo processado por receptação de um caminhão.

Quando começou a ser desvendada a sistemática subtração de peças de veículos apreendidos, que eram "depenados" quando em poder do requerido, no segundo semestre de 2.007, houve dois incêndios,



15
Anexo

5

5/8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

datas distintas, um em cada pátio. Assim, tornou-se impossível a investigação dos sucessivos peculatos, tendo por objeto centenas de veículos, pois ficaram completamente destruídos, conforme se verifica nas cópias do inquérito policial nº 3545/07, entre os documentos que instruem a presente.

Ouvido pela polícia, o Primeiro Tenente da Polícia Militar, lotado no corpo de bombeiros, Raimundo Ramos Júnior, que atendeu à ocorrência, disse que havia cerca de seis focos de incêndio em locais distintos e que disse não ser normal. Afirmou que o normal é haver um foco de incêndio que se propaga em determinada direção. Confirmou a ausência de sistema de segurança, além de outras irregularidades. Ao chegar ao local, lá não encontrou ninguém. Disse ainda que muitos veículos estavam dispostos uns sobre outros, o que facilitou a propagação mais rápida do fogo. Pôde perceber que veículos que não estavam queimados, estavam com peças e acessórios faltando.

Tais declarações foram confirmadas pelo 3º Sargento da polícia Militar, Marcos Flávio Souza dos Santos e pelos demais bombeiros envolvidos na ocorrência.

A perícia realizada não detectou a presença de substâncias suscetíveis de combustão espontânea ou passíveis de reagirem entre si

M



GÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

16
JANEIRO

6 07/04



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

exotermicamente. Apontou-se como causa do incêndio "o contato que se estabeleceu entre um corpo em ignição (toco de cigarro, fósforo ou isqueiro acesos, por exemplo) e os materiais de fácil combustão (substâncias oleosas, plásticos, espuma, tecido, tintas, vernizes, borracha, material lenhoso, arbustos e folhas)".

Assim, há fortes indícios de que, para assegurar a impunidade pela subtração de peças e acessórios de centenas de veículos, alguns deles inteiramente "depenados", o requerido causou os dois incêndios, dispondo os veículos uns sobre os outros para facilitar a destruição com a ação do fogo.

A par das investigações pertinentes na esfera criminal, é de se reconhecer que os fatos narrados podem caracterizar, em tese, improbidade administrativa, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92.

II. Preceitua o art. 37, § 4º, da CF que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para regulamentar o comando constitucional, foi editada a Lei 8.429/92 que isolou três classes de atos administrativos, em razão de sua





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

17
JANEIRO
97

forma, objeto, finalidade, motivo e consequências, conferindo-lhes a denominação atos de improbidade administrativa.

Assim, os atos arrolados, exemplificativamente, nos artigos 9º, 10 e 11 são, respectivamente, atos de improbidade que ensejam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios informadores do regime jurídico-administrativo.

Da primeira categoria tratará a ação principal, pois os indícios são de que, em decorrência de sua conduta, no exercício de função delegada pelo Poder Pùblico, o requerido obteve enriquecimento ilícito, em prejuízo do erário, que já se encontra no pólo passivo de relações obrigacionais com os proprietários dos veículos destruídos.

Permite a Lei nº 8.429/92 que, havendo fundados indícios de responsabilidade, o Ministério Pùblico postule o seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio pùblico.

Por fim, equipara a referida lei, em seu art. 2º, aos agentes pùblicos, todo aquele que, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por qualquer modo de investidura ou vínculo, exerce funções pertinentes à Administração Pùblica. O requerido exercia a guarda dos veículos mediante delegação recebida das autoridades competentes, nos termos do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

18
JANEIRO
8

art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 1º da Lei nº 6.575/78.

III. Para assegurar a efetividade da decisão final a ser proferida, imprescindível a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*.

O *fumus boni juris* está evidenciado pelos documentos que instruem esta petição inicial, demonstrando a gravidade da situação e a presença de fortes indícios de responsabilidade por parte do requerido.

Também indubitável é o *periculum in mora*, pois, dada a conduta já apurada do requerido, inclusive com fortes indícios de que tenha incendiado centenas de veículos para se furtar à responsabilidade por sua conduta, é de se esperar que não aguarde, pacificamente, a decisão final, havendo sério risco de que dilapide seu patrimônio ou o transfira formalmente para terceiros, frustrando os fins do processo e inviabilizando a reparação do grave dano causado ao erário, que deverá resarcir todos os lesados pela conduta investigada do demandado.

IV. Ante o exposto, requer-se:

IV.1. A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, realizando-se pesquisa pelo sistema BACEN-JUD para identificação de contas

5.2.2010



COPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1º
Grau



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancárias, de titularidade do requerido, com o respectivo bloqueio, oficiando-se ao DETRAN, solicitando que informe todos os veículos que estejam registrados em nome do requerido e determinando o bloqueio dos mesmos para alienações e expedindo-se ofício à Corregedoria-Geral da Justiça, solicitando-se informações sobre imóveis registrados em nome do demandado no Estado de São Paulo, com consequente ofício para os respectivos Cartórios de Registros de Imóveis para que se averbe o bloqueio judicial para alienações;

IV.2. A citação de CLAUDIO ANTONIO REGO E SILVA para contestar a ação, sob pena de revelia, devendo-se observar o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil, conforme determina o art. 16, § 1º da Lei nº 8.429/92;

IV.3. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos que eventualmente se demonstrem necessários, a serem requeridos oportunamente;

IV.4. a intimação pessoal do representante do Ministério Pùblico que oficiar nesta ação relativamente aos atos e termos processuais, na forma do art. 236, §2º, do Código de Processo Civil, mediante entrega dos autos, conforme dispõe o art. 41, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico).



CÓPIA EXTRAIDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

20
Guim

IV.5. Requer-se, por fim, seja julgada PROCEDENTE a presente ação, com o seqüestro dos bens móveis e imóveis encontrados, bem como de eventuais frutos e rendimentos de imóveis, nos termos do art. 16, § 1º da Lei nº 8.429/92 e dos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

V. Embora a extensão do dano seja ainda objeto de investigação, para os fins legais, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Franco da Rocha, 04 de julho de 2.008.

DANIEL SERRA AZUL GUIMARÃES
2º Promotor de Justiça de Franco da Rocha

